



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.579, DE 2011** (Do Sr. Pastor Marco Feliciano )

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para dispor sobre a inclusão, no acervo das bibliotecas públicas, de exemplares da Bíblia Sagrada, impressa em braille, em meio digital, magnético ou ótico, destinada às pessoas com deficiência visual.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 1.827/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o § 2º ao art. 7º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003:

Art. 7º.....

(...)

§ 2º A Bíblia Sagrada, impressa em *braille*, em meio digital, magnético ou ótico, deverá constar obrigatoriamente no acervo das bibliotecas públicas, para facilitar o acesso à leitura das pessoas com deficiência visual.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Todos sabemos que o acesso ao livro constitui elemento essencial à construção de uma sociedade letrada, democrática e cidadã, ainda mais em um mundo globalizado onde a informação passou a ter um papel central no desenvolvimento socioeconômico dos países.

A Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que Institui a Política Nacional do Livro, estabelece como uma de suas diretrizes básicas **“assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso ao livro”** (art. 1º, XII). Em outro dispositivo, ela remete ao Poder Executivo a atribuição para que se implemente programas anuais de manutenção e atualização do acervo das bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluindo-se, também, obras em *braille*.

A presente proposição legislativa corrobora com as diretrizes dessa Lei, ao estabelecer que o acervo dessas bibliotecas públicas disponha, para seus eventuais leitores com deficiência visual, de exemplares da Bíblia Sagrada, seja impressa em sistema *braille*, seja em meio digital, magnético ou ótico.

Segundo Censo IBGE do ano 2000, 14,5% da população brasileira era constituída de pessoas com deficiência, sendo que 48% delas somente por pessoas com algum tipo de deficiência visual, o que em números atualizados perfaz

aproximadamente 13.000.000 de pessoas. Isso nos faz constatar o quanto essa medida representa em termos de alcance social para uma população que, muitas vezes, não tem acesso a outras obras e encontra-se marginalizada de práticas sistemáticas de leitura.

Mas por que incluir a Bíblia e não outros livros no acervo das bibliotecas públicas? Em pesquisa divulgada pelo Instituto Pró-Livro, intitulada *Retratos da Leitura no Brasil*<sup>1</sup>, de 2007, constatou-se que o livro mais lido pelos brasileiros é, sem sombras de dúvida, a Bíblia. Cerca de 45% da população consultada, em diferentes níveis de escolaridade e de idade, leem a Bíblia, ultrapassando inclusive os livros didáticos adquiridos pelo Poder Executivo e distribuídos gratuitamente nas escolas públicas de todo o país.

Realmente a Bíblia, além de se constituir um livro sagrado e leitura obrigatória de várias religiões e credos, possui um valor histórico-cultural que não pode ser desprezado. É preciso, pois, assegurar que as pessoas com deficiência visual possam ter acesso à Bíblia e a melhor forma de fazê-lo é dotando as bibliotecas públicas, que constituem o equipamento cultural mais presente nos municípios brasileiros, de exemplares do livro sagrado em novos suportes tecnológicos ou pelo sistema *braille*.

Na certeza de que a nossa iniciativa possibilita o acesso à Bíblia às pessoas portadoras de deficiência visual, ao mesmo tempo em que contribui para o fortalecimento das políticas públicas na área do livro e da leitura, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares na aprovação do presente projeto de lei

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2011.

Deputado **PASTOR MARCO FELICIANO**  
PSC/SP

---

<sup>1</sup> AMORIM, Galeno (org.). **Retratos da Leitura no Brasil**. São Paulo: Imprensa Oficial: Instituto Pró-Livro, 2008, p. 176.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003**

Institui a Política Nacional do Livro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DA POLÍTICA NACIONAL DO LIVRO  
DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes:

- I - assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;
- II - o livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida;
- III - fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro;
- IV - estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros, tanto de obras científicas como culturais;
- V - promover e incentivar o hábito da leitura;
- VI - propiciar os meios para fazer do Brasil um grande centro editorial;
- VII - competir no mercado internacional de livros, ampliando a exportação de livros nacionais;
- VIII - apoiar a livre circulação do livro no País;
- IX - capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda;
- X - instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro;
- XI - propiciar aos autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei;
- XII - assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.

**CAPÍTULO II  
DO LIVRO**

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

- I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro;
- II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;
- III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas;
- IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar;
- V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas;
- VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte;
- VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual;
- VIII - livros impressos no Sistema *Braille*.

Art. 3º É livro brasileiro o publicado por editora sediada no Brasil, em qualquer idioma, bem como o impresso ou fixado em qualquer suporte no exterior por editor sediada no Brasil.

Art. 4º É permitida a entrada no País de livros em língua estrangeira ou portuguesa, imunes de impostos nos termos do art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição, e, nos termos do regulamento, de tarifas alfandegárias prévias, sem prejuízo dos controles aduaneiros e de suas taxas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003](#))

### CAPÍTULO III DA EDITORAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO LIVRO

Art. 5º Para efeitos desta Lei, é considerado:

- I - autor: a pessoa física criadora de livros;
- II - editor: a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução de livros, dando a eles tratamento adequado à leitura;
- III - distribuidor: a pessoa jurídica que opera no ramo de compra e venda de livros por atacado;
- IV - livreiro: a pessoa jurídica ou representante comercial autônomo que se dedica à venda de livros.

Art. 6º Na editoração do livro, é obrigatória a adoção do Número Internacional Padronizado, bem como a ficha de catalogação para publicação.

Parágrafo único. O número referido no *caput* deste artigo constará da quarta capa do livro impresso.

Art. 7º O Poder Executivo estabelecerá formas de financiamento para as editoras e para o sistema de distribuição de livro, por meio de criação de linhas de crédito específicas.

Parágrafo único. Cabe, ainda, ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema *Braille*.

Art. 8º As pessoas jurídicas que exerçam as atividades descritas nos incisos II a IV do art. 5º poderão constituir provisão para perda de estoques, calculada no último dia de cada período de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, correspondente a 1/3 (um terço) do valor do estoque existente naquela data, na forma que dispuser o regulamento, inclusive em relação ao tratamento contábil e fiscal a ser dispensado às reversões dessa provisão. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003](#))

§ 1º Para a gestão do fundo levar-se-á em conta o saldo existente no último dia de cada exercício financeiro legal, na proporção do tempo de aquisição, observados os seguintes percentuais:

I - mais de um ano e menos de dois anos: trinta por cento do custo direto de produção;

II - mais de dois anos e menos de três anos: cinquenta por cento do custo direto de produção;

III - mais de três anos: cem por cento do custo direto de produção.

§ 2º Ao fim de cada exercício financeiro legal será feito o ajustamento da provisão dos respectivos estoques.

Art. 9º A provisão referida no art. 8º será dedutível para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003](#))

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Os contratos firmados entre autores e editores de livros para cessão de direitos autorais para publicação deverão ser cadastrados na Fundação Biblioteca Nacional, no Escritório de Direitos Autorais.

Art. 12. É facultado ao Poder Executivo a fixação de normas para o atendimento ao disposto nos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei.

#### CAPÍTULO IV DA DIFUSÃO DO LIVRO

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo criar e executar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura, ampliar os já existentes e implementar, isoladamente ou em parcerias públicas ou privadas, as seguintes ações em âmbito nacional:

I - criar parcerias, públicas ou privadas, para o desenvolvimento de programas de incentivo à leitura, com a participação de entidades públicas e privadas;

II - estimular a criação e execução de projetos voltados para o estímulo e a consolidação do hábito de leitura, mediante:

a) revisão e ampliação do processo de alfabetização e leitura de textos de literatura nas escolas;

b) introdução da hora de leitura diária nas escolas;

c) exigência pelos sistemas de ensino, para efeito de autorização de escolas, de acervo mínimo de livros para as bibliotecas escolares;

III - instituir programas, em bases regulares, para a exportação e venda de livros brasileiros em feiras e eventos internacionais;

IV - estabelecer tarifa postal preferencial, reduzida, para o livro brasileiro;

V - criar cursos de capacitação do trabalho editorial, gráfico e livreiro em todo o território nacional.

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a promover o desenvolvimento de programas de ampliação do número de livrarias e pontos de venda no País, podendo ser ouvidas as Administrações Estaduais e Municipais competentes.

Art. 15. (VETADO)

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas às bibliotecas para sua manutenção e aquisição de livros.

Art. 17. A inserção de rubrica orçamentária pelo Poder Executivo para financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feita por meio do Fundo Nacional de Cultura.

Art. 18. Com a finalidade de controlar os bens patrimoniais das bibliotecas públicas, o livro não é considerado material permanente.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Márcio Thomaz Bastos  
Antonio Palocci Filho  
Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque  
Jaques Wagner  
Marcio Fortes de Almeida  
Guido Mantega  
Miro Teixeira  
Ricardo José Ribeiro Berzoini  
Gilberto Gil

**FIM DO DOCUMENTO**